



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

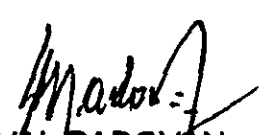
Processo nº. : 10166.004175/2002-27
Recurso nº. : 135.995
Matéria : IRPJ - EX.: 1997
Recorrente : LPS PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-BRÁSÍLIA/DF
Sessão de : 13 DE AGOSTO DE 2004
Acórdão nº. : 108-07.923

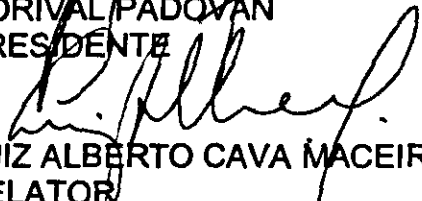
IRPJ – DECADÊNCIA ACOLHIDA. É cristalino o entendimento de que sendo o lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica por homologação, decai em 05 (cinco) anos o direito da Fazenda em procedê-lo, nos termos do §4º do art. 150 do CTN. Análise do mérito prejudicada.

Preliminar acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LPS PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de decadência suscitada pelo recorrente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 SET 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.004175/2002-27
Acórdão nº. : 108-07.923
Recurso nº. : 135.995
Recorrente : LPS PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

RELATÓRIO

LPS PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., com inscrição no C.N.P.J. sob o nº 32.914.541/0001-11, estabelecida na LOC SHIN CA 04, conjunto A s/n, Lago Norte, Brasília/DF, inconformada com a decisão de primeiro grau que julgou procedente o lançamento relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, ano-calendário de 1995, vem recorrer a este Egrégio Colegiado.

A matéria objeto do presente lançamento fiscal diz respeito a lucro inflacionário acumulado realizado em valor inferior ao limite mínimo obrigatório, com enquadramento legal nos arts. 195, II, 419 e 426, §3º, todos do RIR/94 e arts. 4º e 6º da Lei 9.065/95 (fls. 02).

Inconformada com a autuação, a contribuinte apresentou tempestivamente sua impugnação (fls. 34/36), alegando que foi feita a compensação do total do lucro inflacionário nas declarações retificadoras à de 1996, afirmando que possui um saldo de prejuízos suficientes para cobertura do citado lucro inflacionário. Aduz que a limitação de compensação em 30%, dada pela Lei 8.981/95, foi considerada indevida em julgado do STJ (diga-se não relativo à contribuinte em questão), pelo que pugna pela compensação integral.

Outrossim, requer a exclusão da multa de ofício, eis que não houve tentativa de fraudar, sonegar ou deixar de recolher tributo

A exigência fiscal foi julgada procedente pela autoridade de primeira instância, cuja ementa apresenta-se nos seguintes termos (fls. 50/53):



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.004175/2002-27

Acórdão nº. : 108-07.923

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Exercício: 1997

Ementa: LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO. Constatada a falta de realização do lucro inflacionário no percentual mínimo obrigatório na demonstração do lucro real, relativo a diferença de correção monetária IPC/BNTF, é de se manter o lançamento formalizado em conformidade com a legislação tributária de regência.

Lançamento Procedente."

Irresignada com a decisão do juízo de primeiro grau, a contribuinte recorreu da mesma (fls. 59/71), aduzindo, preliminarmente, decadência de direito do Fisco em constituir o lançamento. No mérito, alega inconstitucionalidade do lançamento em razão de que o lucro inflacionário não pode ser objeto de tributação pelo IRPJ. No mais, reitera os argumentos despendidos na impugnação.

Tocante ao depósito recursal equivalente a 30% do crédito fiscal, a recorrente apresenta o termo de arrolamento de bens e direitos (fls. 73), tendo sido constituído processo de arrolamento sob o nº 10.166.007.344/2003-61, nos termos do art. 33 da Lei 10.522/2002.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.004175/2002-27
Acórdão nº. : 108-07.923

VOTO

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

Inicialmente, saliento que merece ser acolhida a preliminar de decadência suscitada, considerando que a jurisprudência deste Colegiado vem consagrando o prazo de cinco anos para o lançamento tributário após a ocorrência do fato gerador e, no caso em exame, a ciência do Auto de Infração data de 24/04/2002 (fls. 13), e corresponde às exigências fiscais do ano-calendário de 1995, relativas ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

É cristalino o atual entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais de que somente até o ano de 1991 o lançamento do tributo era por declaração (e teria início no 1º dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido lançado); porém, a partir deste período – como é o caso vertente – o lançamento é considerado por homologação.

Assim, nos termos do § 4º do art. 150 do CTN, é extinto o crédito tributário pela decadência, se expirado o prazo de 05 (cinco) anos a contar da ocorrência do fato gerador. Fica prejudicada a análise de mérito do recurso.



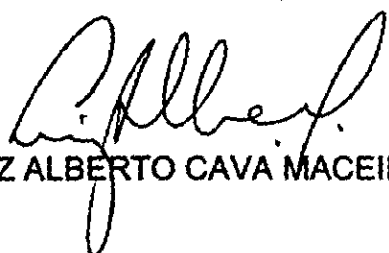
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.004175/2002-27

Acórdão nº. : 108-07.923

Diante do exposto, voto por acolher a preliminar de decadência suscitada.

Sala das Sessões - DF, em 13 de agosto de 2004.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA